FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1501831-33.2018.8.26.0566 - 2018/001924

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Origem: DEL.SEC.SÃO CARLOS, 1178301 - DISE- DEL.SEC.SÃO

CARLOS, 164/18/516 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2028693 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 164/18/516 -

DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Réu: JULIANO APARECIDO MOURA

Data da Audiência **04/12/2018**

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JULIANO APARECIDO MOURA, realizada no dia 04 de dezembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ALESSANDRO LUCIANO GERMANO e GUSTAVO BORGES FRISENE. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIANO APARECIDO MOURA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal e regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, fixação da pena mínima, com o reconhecimento dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser ouvido em sede de interrogatório, o réu alegou que tinha em seu poder apenas três pedras de crack, que seriam para o seu consumo e para um amigo que o acompanhava. Os policiais militares ouvidos nesta data, unanimemente afirmaram que as drogas estavam em poder do réu, tal qual narrado na denúncia, ou seja, duas porções de maconha, pesando 4,3g, duas de cocaína em pedras de crack, pesando 0,5g, quatro de maconha, pesando 7,1g e vinte e duas de cocaína em pó, pesando 5,2q. Disseram também que no exato momento em que avistaram o réu, o mesmo estava vendendo drogas para Rodrigo e Maria de Lurdes. De fato, com estes, conforme prova, foram apreendidas porções de crack e cocaína (duas porções com cada um). Referidas pessoas foram ouvidas no auto de prisão em flagrante, conforme fls. 04/05, e confirmaram perante a Autoridade Policial que de fato haviam adquirido as drogas do réu no preciso momento da intervenção policial. Diante de tais elementos de convicção, somada à diversidade e quantidade de drogas, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, cuja materialidade está demonstrada pelo auto de fls. 32/33 e pelos laudos de fls. 118, 120/121, 124/125, 128/129, 132, 134/135, 138/139. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O réu é reincidente, confome certidão de fls. 169, razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Considerando a variedade de drogas, dentre elas o crack, que tem natureza bastante agressiva à saúde pública, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIANO APARECIDO MOURA à pena de 06 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		